



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500355-42.2023.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante JULIO CESAR DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500355-42.2023.8.26.0579
Comarca: SÃO LUIZ DO PARAITINGA
Apelante: JULIO CESAR DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32767

APELAÇÃO. Furto simples. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas. Viabilidade. Inexistência de prova segura quanto à autoria do crime de furto. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Conjunto probatório que revela a prática do delito de receptação. Inviável a desclassificação do crime de furto para o delito de receptação. Necessidade de observância do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIO CESAR DE SOUZA, contra a r. sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Ana Leticia Oliviera dos Santos, da Vara Única Criminal da Comarca de São Luiz do Paraitinga, que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 140/150).

Em razões de recurso, a Defesa pugna, em síntese, pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 166/169).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 174/177).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Lafaiete Ramos Pires, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 189/195).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi denunciado porque, em tese, no dia 20 de novembro de 2023, em horário incerto, na Rua Coronel Domingues de Castro, 454, no Posto de Saúde, centro, na cidade de São Luiz do Paraitinga, teria subtraído para si, mediante escalada, coisas alheias móveis, pertencentes ao ente público municipal e à vítima Silvio Marcelo dos Santos.

Segundo consta da denúncia, o acusado teria ingressado Posto Municipal de Saúde, mediante escalada, após pular um portão metálico de aproximadamente 1,7m, e acessou o prédio por uma janela. Em seguida, teria subtraído do local um *notebook* marca SONY, patrimônio 6183, uma sanduicheira, uma furadeira elétrica, um oxímetro e um aquecedor.

Após regular dilação probatória, a MMa. Juíza sentenciante entendeu por bem condenar o apelante pelo crime de furto, afastando, contudo, a qualificadora da escalada.

Embora a materialidade delitiva tenha sido demonstrada pela portaria (fls. 02), pelo relatório de investigação (fls. 14/15) e pelo laudo pericial (fls. 36/41), subsistem dúvidas quanto à autoria do crime que impedem o édito condenatório em desfavor do apelante.

Com efeito, os indícios de autoria colhidos na fase investigativa, que ensejaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não se confirmaram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de tal sorte que não há elementos concretos que possam embasar a sua condenação.

Nada obstante tenha confessado o furto na fase policial (fls. 12), quando ouvido em juízo o apelante negou participação no crime, afirmando ter sido coagido na Delegacia de Polícia a confessar a autoria. Disse que realmente esteve em posse de um *notebook*, o qual recebeu de seu primo Deivid Rodrigues, em pagamento a uma dívida no valor de R\$600,00. Afirmou, por fim, ter dispensado o objeto no rio por medo da Polícia (mídia digital).

Silvio Marcelo dos Santos, Diretor do Posto de Saúde, aduziu em juízo que não presenciou a subtração dos objetos, nada acrescentando que pudesse esclarecer a autoria delitiva (mídia digital).

Luiz Fernandes de Souza, ouvido como informante por ser irmão do acusado, disse que chegou a ver um *notebook* "Sony Vaio" em posse do irmão, mas quando questionado

sobre a origem, ele disse apenas que “veio de longe”. Não soube dizer se foi o réu quem subtraiu o objeto (mídia digital).

Conforme se infere dos autos, a despeito dos indícios amealhados na fase inquisitiva, a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na denúncia não ficou suficientemente confirmada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Do conjunto probatório, depreende-se que as testemunhas não presenciaram a subtração do bem, de maneira que nada puderam esclarecer sobre a autoria delitiva.

A confissão não foi ratificada em juízo, de modo que não é suficiente, por si só, para sustentar a condenação.

A propósito, observo que sua oitiva em solo policial ocorreu no dia 29.11.2023 (fls. 12), nove dias após os fatos, enquanto a oitiva de seu irmão ocorreu no dia seguinte, em 30.11.2023 (fls. 10). Portanto, ainda que ambos tenham afirmado que JULIO esteve na posse de um dos bens subtraídos do posto de saúde, não é possível aferir que ele tenha procedido à respectiva subtração, uma vez que o referido lapso temporal é significativo e inexistem outras circunstâncias capazes de demonstrar que foi ele o autor do furto.

Aliás, vale ressaltar que não restou esclarecido no relatório de investigação de fls. 14/15 como a Polícia identificou o réu como possível autor, o que esmaece ainda mais a versão acusatória.

Não há nos autos, portanto, elementos de prova que demonstrem, de forma segura, a verossimilhança da imputação contida na exordial acusatória, restando dúvidas sobre o envolvimento do acusado no delito de furto.

Os elementos de prova constantes dos autos, em verdade, permitiriam imputar ao apelante a prática do delito de receptação.

Embora a *res furtiva* não tenha sido apreendida em posse do apelante, ele admitiu que esteve na posse do notebook "Sony Vaio", o qual alegou ter recebido de seu primo "Deivid Rodrigues" como pagamento de uma dívida no valor de R\$600,00, valor este muito inferior ao de mercado. Além disso, o próprio defensor afirma que *"é de notório conhecimento do meio policial da pequena cidade de São Luiz do Paraitinga que o primo citado pelo apelante, vulgo Brazinho, possui vasta ficha em crimes patrimoniais em decorrência da dependência no uso de entorpecentes"* (fls. 167/168), o que seria suficiente para demonstrar a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem.

Contudo, não há que se cogitar em desclassificação para o delito do artigo 180, do Código Penal, em face da ausência de imputação ao acusado nesse sentido, devendo ser observada a regra da correlação da acusação e sentença. A respeito, destaca Gustavo Badaró:

*"(...) a regra de correlação entre a acusação e a sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, **o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido,***

pelos fatos que constam da denúncia ou queixa. O acusado não pode ser julgado por fato diverso” (grifo nosso).¹

Em suma, considero incabível, neste momento processual, a aplicação de *emendatio libelli*, porquanto evidenciado que a hipótese dos autos comportaria, na verdade, a providência contida no artigo 384, *caput*, do CPP, o que não foi observado pelo d. juízo *a quo*.

Sendo assim, inviável a manutenção do édito condenatório em desfavor do apelante, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo, para absolver JULIO CESAR DE SOUZA da imputação pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 374/375.